



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00011.2025

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Eder Borges

Usuário compositor: Eder Fabiano Borges Adão - Gab.Ver.Eder Borges

Data de envio ao protocolo: 06/01/2025 17:27

Data de efetivo protocolo: 06/01/2025 17:27

Estado: Em análise pelas Comissões

Localização: Diretoria de Apoio às Comissões

Último trâmite: 16/01/2025 17:13

Razão: Análise pelas comissões

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação na

Câmara? Não

Proposições similares: [005.00101.2024](#), [005.00037.2019](#)

Leis similares: [Lei ordinária 10.644/2003](#), [Lei ordinária 11.100/2004](#), [Lei ordinária 14.422/2014](#), [Lei ordinária 15.287/2018](#)

Ementa:

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Observação:

Informamos a existência das seguintes proposições: Projeto nº 005.00101.2024, de iniciativa do Vereador Eder Borges, em tramitação. Projeto nº 005.00037.2019, de iniciativa do Vereador Tico Kuzma, em tramitação.

Texto:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas, parques, praças e logradouros públicos de Curitiba, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação, margens de rios e parques;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de R\$1.000 (um mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput será dobrada quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, nos parques e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º, *caput*.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa à Junta Administrativa a que se refere o art. 11.

§1º No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o

qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

§3º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, em especial com o Instituto de Criminalística/PR (Polícia Científica do Estado do Paraná) com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Da decisão proferida pela Junta Administrativa que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Para fins de cumprimento da presente lei, o município de Curitiba poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá também lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 10. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município, inclusive aos órgãos municipais responsáveis pela aplicação/fiscalização da presente Lei, ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

Art. 11. Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, que será integrada por servidores indicados pelo Município, dentre os que possuem aptidão ao assunto, sem implicar em remuneração extraordinária, à qual compete o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do art. 6º, que deverá se reunir quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por um representante da Polícia Militar, um representante da Polícia Civil, um Fiscal de Posturas efetivo e dois Guardas Municipais, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 13. Na forma do que dispõe a Lei Municipal nº10.644/2003 (Art. 1º, *caput* e inciso III) com as alterações promovidas pela Lei 15.641/2019, a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SMDT) encabeçará as ações, regulamentação e organização das estruturas Municipais para atendimento da presente Lei.

Art. 14. Os Fiscais (conforme descrito no Decreto 85/2019) são agentes competentes para lavratura de auto de infração, podendo ainda a administração Municipal autorizar outros agentes, incluso a Guarda Civil Municipal e a formalização de Convênios com estruturas de segurança pública de nível Estadual, para exercício da fiscalização para atender a presente Lei

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

A presente iniciativa visa criar medidas eficazes para desencorajar o consumo de substâncias ilícitas, conforme prescrito em Lei, atuando o poder público de forma

educativa e preventiva, a fim de corroborar com a redução da ocorrência de práticas ilícitas no âmbito penal, competência da União.

Além disso, não há invasão ou contrariedade ao que dispõe a Lei Federal nº 11.343, inclusive no tocante ao tratamento oferecido a usuários previsto pela normativa retro citada.

De se considerar que o aumento do consumo de drogas ilícitas é uma ameaça crescente a vida e saúde da população, por diversos aspectos. Deste modo, é imprescindível que se aliem forças e acrescentem formas e ações preventivas educativas, não somente para coibir o uso, como para promover a recuperação e reinserção social de indivíduos acometidos por vícios.

Anote-se ainda que, considerando a autonomia das esferas criminal, cível e administrativa, o presente projeto encontra respaldo conforme prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tem-se ainda que a presente proposição não ofende a previsão da separação dos poderes, insculpida na Magna Carta, artigo 2º¹, ou art. 15² LOM, estando dentro da esfera de competência do Poder Legislativo (art. 19, LOM).

Certo é que não se pode cogitar de vedação de iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, e/ou Estadual, face ao princípio da simetria.

Dado que os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição dos órgãos da administração pública, nem tratam do regime jurídico dos servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diga-se ainda que a aprovação do presente projeto é de fundamental importância na composição de arcabouço legislativo, a fim de prover a sociedade de instrumento de educação, combate, controle, quanto às drogas ilícitas.

Acrescente-se que outros Municípios já aprovaram a mesma iniciativa, e trouxeram maior possibilidade de controle e conscientização, demonstrando a necessidade e acerto da proposição.

Sendo assim, inexistindo óbice ao trâmite do presente projeto, é que se requer seu tramite, para regular aprovação.

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 15. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Tramitação

Data /hora	Origem	Destino	Razão de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
16/01/2025 17:13	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Priscila Perelles	
08/01/2025 17:49	Seção de Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Rodrigo Gonçalves Andri	Legislação municipal pertinente informada.
08/01/2025 11:48	Divisão de Apoio Procedimental	Seção de Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar	Rodrigo Furlan Aquino	Informamos a existência das seguintes proposições: Projeto nº 005.00101.2024, de iniciativa do Vereador Eder Borges, em tramitação. Projeto nº 005.00037.2019, de iniciativa do Vereador Tico Kuzma, em tramitação.
07/01/2025 09:56	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Apoio Procedimental	Autuação (registro)	Matheus Soczek Haberland	
06/01/2025 17:27	Gab.Ver.Eder Borges	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Eder Fabiano Borges Adão	

Publicações

Código do diário

11411 de 06/01/2025

Etapa

Proposições: Apresentação

Instruções

Número

00009.2025

Data

16/01/2025

Instrutor (para instruções em elaboração)

Pareceres

Reuniões de comissões

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
03/02/2025	09:00	Leitura (pequeno expediente)					

Ofícios de sanção, veto, promulgação

Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

**Número do diário oficial do
município:**

Observação: